



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.730766/2011-79
ACÓRDÃO	2402-013.230 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
EMBARGANTE	AMAURO FRANCISCO MACHADO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Devem ser acatadas como dedução as contribuições para previdência oficial cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte.

LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA.

A multa de ofício e a multa isolada decorrem de lei sendo impossível seu afastamento até que esta seja considerada inconstitucional.

JUROS DE MORA. ATRASO. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DO CARF.

No julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, o STF fixou a tese de que "não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". Aplicação aos julgamentos do CARF, por força de determinação regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, determinando-se a exclusão dos rendimentos apurados como omissos pela fiscalização a parcela referente aos juros moratórios.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luciana Costa Loureiro Solar (substituta integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da DRJ/RJ1, consubstanciada no Acórdão 12-71.924 (p. 43), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Notificação de Lançamento (p. 17) com vistas a cobrar débitos do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) em decorrência da constatação, pela fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte:

(i) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista; e

(ii) dedução indevida de previdência oficial.

De acordo com a descrição dos fatos, tem-se que:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.

trata-se de ação trabalhista referente ao processo n522167/2001 35 Vara do trabalho de São Paulo contra a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo. O valor líquido recebido pelo contribuinte conforme documentos apresentados foi de R\$ 257.308,94, desse valor foram deduzidos os honorários advocatícios no valor de R\$ 40.753,68 assim sendo, a base tributável passou a ser de R\$ 216.555,26, a esse valor foi somado o IRRF no valor de R\$ 79.637,51, prefazendo a base tributável de R\$ 296.192,77. Cumpre esclarecer que com a

suspensão dos efeitos do AD 01/2009, pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, a norma que passa a vigor é a contida no Art. 12 da Lei 7.713 de 1988, ou seja a incidência do tributo a se dá sobre a totalidade dos rendimentos.

Dedução Indevida de Previdência Oficial

O contribuinte lançou indevidamente o valor de R\$43.250,15 que foi recolhido com o código 2909, ou seja, refere-se a cota patronal e não do segurado.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 02), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

* ausência de omissão de rendimentos, tendo em vista que *apenas foi reduzido da base de cálculo do IR na declaração, o valor pago a título de honorários advocatícios, rendimentos isentos e não tributáveis recebidos e o valor do recolhimento previdenciário (INSS Patronal), os quais realmente não integram a base de cálculo, com base no RIR/99;*

* destaca que *o equívoco se deu por parte do contribuinte, no momento em que este tomou conhecimento sobre o novo procedimento para cálculo do IR, em se tratando de verbas recebidas acumuladamente, o que se deu pela Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, com a redação dada pela IN RFB 1145/2011, tanto que iniciou procedimento administrativo sobre o assunto na Receita Federal. E por conta da nova orientação da Receita, quanto aos RRA, o contribuinte, não se ateve que o procedimento se aplica aos rendimentos recebidos em 2010 e acabou retificando as informações quanto aos seus rendimentos recebidos em 2009, por entender que também seria beneficiado com tal cálculo ali previsto na Instrução Normativa;*

* com relação à infração referente à dedução indevida de previdência social, destaca que houve erro de preenchimento da DIRPF, pelo que requer *que sejam canceladas as declarações emitidas pelo contribuinte, relativas ao ano calendário 2009, exercício 2010, autorize a emissão de nova declaração retificadora para àquele ano calendário, a fim de que possam ser regularizados os dados, sem que haja prejuízos ainda maiores;*

* não incidência do IR sobre juros de mora; e

* caráter confiscatório da multa de ofício aplicada no percentual de 75%.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, nos termos do susodito Acórdão nº 12-71.924 (p. 43), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Devem ser acatadas como dedução as contribuições para previdência oficial cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte.

VERBAS TRABALHISTAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUROS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

São considerados rendimentos tributáveis os juros de mora e qualquer atualização monetária incidente sobre verba trabalhista recebida a título de complementação de aposentadoria.

LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA.

A multa de ofício e a multa isolada decorrem de lei sendo impossível seu afastamento até que esta seja considerada inconstitucional

INTIMAÇÃO. ENDEREÇO DO PROCURADOR. FALTA DE PREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As intimações ao sujeito passivo devem ser realizadas com estrita observância da disciplina legal pertinente, sendo impossível acatar o endereço do procurador para este fim por inexistir previsão legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 58, reiterando, em síntese, as razões de defesa deduzidas em sede de impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento (p. 17), pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte:

(i) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista; e

(ii) dedução indevida de previdência oficial.

Em sua peça recursal, o Contribuinte, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende, em síntese, os seguintes pontos:

* ausência de omissão de rendimentos, tendo em vista que *apenas foi reduzido da base de cálculo do IR na declaração, o valor pago a título de honorários advocatícios, rendimentos isentos e não tributáveis recebidos e o valor do recolhimento previdenciário (INSS Patronal), os quais realmente não integram a base de cálculo, com base no RIR/99;*

* destaca que o equívoco se deu por parte do contribuinte, no momento em que este tomou conhecimento sobre o novo procedimento para cálculo do IR, em se tratando de verbas recebidas acumuladamente, o que se deu pela Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, com a redação dada pela IN RFB 1145/2011, tanto que iniciou procedimento administrativo sobre o assunto na Receita Federal. E por conta da nova orientação da Receita, quanto aos RRA, o contribuinte, não se ateve que o procedimento se aplica aos rendimentos recebidos em 2010 e acabou retificando as informações quanto aos seus rendimentos recebidos em 2009, por entender que também seria beneficiado com tal cálculo ali previsto na Instrução Normativa;

* com relação à infração referente à dedução indevida de previdência social, destaca que houve erro de preenchimento da DIRPF, pelo que requer *que sejam canceladas as declarações emitidas pelo contribuinte, relativas ao ano calendário 2009, exercício 2010, autorize a emissão de nova declaração retificadora para àquele ano calendário, a fim de que possam ser regularizados os dados, sem que haja prejuízos ainda maiores;*

* não incidência do IR sobre juros de mora; e

* caráter confiscatório da multa de ofício aplicada no percentual de 75%.

Pois bem!

Considerando que tais alegações em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator – com exceção, apenas, da matéria referente à não incidência do imposto de renda sobre juros de juro, a qual será analisada em tópico específico do presente voto - em vista do disposto no inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, *in verbis*:

Previdência Oficial. Contribuição. Dedução.

A prerrogativa de deduzir as contribuições para Seguridade Social dos rendimentos tributáveis consignados em Declaração de Ajuste para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, se lastreia na alínea d do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que à época da lavratura do lançamento dispunha:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

...

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Porém, é cediço que tanto empregados como empregadores contribuem para o Sistema Previdenciário Oficial, e, assim sendo, tornou-se oportuno o ditame contido no art 37, *caput*, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, vigente à época dos fatos, para aclarar que o contribuinte pode deduzir a contribuição para a previdência social, cujo ônus tenha sido do próprio declarante destinada a seu benefício.

Deduções

Contribuição previdenciária

Art. 37. São admitidas, a título de dedução, as contribuições, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte e desde que destinadas a seu próprio benefício:

...

No presente caso, nota-se que na Declaração de Ajuste Anual objeto do lançamento, constou dedução de contribuição para o Sistema Oficial de Previdência da ordem de R\$ 43.250,15, porém a guia de depósito consigna que este aporte refere-se ao INSS do Reclamado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO (fl. 27).

Logo, conclui-se que a dedução não encontra amparo legal, mostrando-se correto o lançamento levado a efeito.

Oportuno dizer ser impossível acatar o pedido do recorrente para efetuar retificação da Declaração de Ajuste com objetivo de corrigir os erros cometidos dos quais derivam o lançamento que ora se aprecia, nos moldes da simulação acostada às fls. 29-33. Veja que as disposições legais do Parágrafo único do art 138 do Código Tributário Nacional (CTN) c/c o inciso I e § 1º do art 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, vedam a retificação de uma declaração depois de iniciado o Trabalho Fiscal.

(...)

Multa de ofício. Constitucionalidade. Confisco.

O contribuinte taxa a multa de ofício no percentual de 75% que lhe fora imposta de confiscatória.

Pois bem, em havendo declaração inexata da qual resulte diferença de imposto a recolher, a sanção advém dos incisos I do art 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

...

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Portanto, confirma-se que a imposição da multa punitiva, tal como aplicada pela Fiscalização, origina-se de ato legal e obriga a todo cidadão que venha a infringir a legislação tributária, independentemente de intenção, reincidência, histórico ou má-fé do contribuinte. Em verdade, nota-se que a presença de qualificadoras subjetivas clamariam pela incidência de percentual majorado de previsto no § 1º do art 44 já citado.

Sobre abordagem de aspectos constitucionais correlatos à legislação tributária, cumpre-nos observar não caber à instância administrativa tal apreciação. De acordo com o art. 7º da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, o julgador deve observar as normas legais e regulamentares, bem como o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil expresso em atos tributários e aduaneiros. A autoridade tributária, tanto a lançadora quanto a julgadora, encontra-se cingida aos estritos termos da legislação fiscal, estando impedida de ultrapassar tais fronteiras para examinar questões outras como as suscitadas na impugnação em tela, uma vez que às autoridades tributárias cabem apenas cumprir e fazer cumprir as disposições legais a que estão submetidas.

Os mecanismos de controle de constitucionalidade regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém com exclusividade tal prerrogativa. Conclui-se que, até que o Poder Judiciário por meio do Supremo Tribunal Federal (STF) se manifeste sobre a inconstitucionalidade de algum dispositivo legal, é de se observar a legislação em vigor e efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade administrativa.

Da Alegação de Não Incidência do IR sobre Juros de Mora

Conforme exposto linhas acima, a Contribuinte defende a não incidência do imposto de renda sobre a parcela dos rendimentos recebidos referente aos juros moratórios.

Com relação à matéria em destaque, o STF fixou entendimento, no julgamento proferido no RE 855.091 (trânsito em julgado em 14/09/2021), em repercussão geral (Tema 808), que “não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. Confira-se o registro da decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 808 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela

Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988, não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Por fim, deu ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".

O entendimento acima colacionado **deve** ser reproduzido nos julgamentos do CARF, conforme determinação do art. 99 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Registre-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo antes do trânsito em julgado do citado RE, emitiu orientação, no sentido do cumprimento da decisão do STF, nos termos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, de 7 de julho de 2021:

29. Em resumo:

- a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;
- b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;
- c) **a tese definida**, nos termos do art. 1.036 do CPC, **é "não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função"**, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga;
- d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;
- e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;
- f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;
- g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

Neste contexto, impõe-se o provimento do recurso voluntário neste particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, determinando-se a exclusão dos rendimentos apurados como omissos pela fiscalização a parcela referente aos juros moratórios.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior